



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.720776/2012-61
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2403-002.407 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUNICÍPIO DE FLORINEA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em decorrência da sua intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto e o Conselheiro Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente – PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORINEA contra Acórdão nº 14-40.106 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigações principais AIOP nº 37.307.642-8 e AIOP nº 37.307.643-6.

Conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

i) **AIOP/DEBCAD nº 37.307.642-8:** *Constitutivo de contribuições destinadas à Seguridade Social, quota correspondente à parcela patronal, decorrente de glosas de compensações efetuadas pelo contribuinte por estarem em desacordo com a legislação de regência, importando em crédito na monta de R\$ 356.859,83 (Trezentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e nova reais e oitenta e três centavos), valor consolidado em 22/03/2012 composto pelo valor atualizado das contribuições suprimidas e devidas, corrigido pelos juros e pela multa de mora*

ii) **AIOP/DEBCAD nº 37.307.643-6:** *Constitutivo de contribuições destinadas à Seguridade Social, quota correspondente à parcela patronal, decorrente de glosas de compensações efetuadas pelo contribuinte por estarem em desacordo com a legislação de regência, importando em crédito na monta de R\$ 147.870,65 (Cento e quarenta e sete mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos), valor consolidado em 22/03/2012 composto pelo valor atualizado das contribuições suprimidas e devidas, corrigido pelos juros e pela multa de mora;*

Em relação ao lançamento fiscal, informa o Relatório da decisão de primeira instância:

De acordo com o relato fiscal, o contribuinte realizou compensações em suas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs sobre os recolhimentos decorrentes de pagamentos efetuados aos detentores de mandatos eletivos na vigência da Lei nº 9.506/97 (01 de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004), “... cujos créditos estão sob discussão judicial, com suspensão da exigibilidade, estando o sujeito passivo amparado somente por sentença favorável de primeira instância (...), restando pendente de julgamento o recurso do apelante, e portanto, ainda sem transito em julgado”.

No entanto, a fiscalização detectou desconformidades com as normas específicas que autorizam a compensação, de sorte que constituiu nos mencionados autos as contribuições suprimidas (quota patronal) pelas glosas das compensações efetuadas com

incorreções, sendo o primeiro Auto atinente às compensações da contribuição patronal e o segundo das compensações das contribuições dos segurados. Tais lançamentos estão constituídos em levantamentos distintos (papéis de trabalho) de maneira a contemplar o sujeito passivo com a penalidade mais favorável, em homenagem ao art. 106, II, 'c' do CTN e em atenção à mudança havida no ordenamento jurídico introduzida pela MP 449/2008.

As desconformidades encontradas dão-nos conta de que: i) o contribuinte não providenciou a prévia e integral retificação das GFIPs nas quais as remunerações dos agentes eletivos foram inicialmente informadas; ii) os valores pleiteados encontravam-se parcialmente prescritos, considerando-se o prazo de cinco anos a contar do pagamento indevido: tendo em vista o início das compensações na competência 08/2007 (vencimento da GPS em 10/09/2007) estariam prescritos todos os créditos decorrentes de recolhimentos indevidos promovidos até 08/2002.

Conclui o relato fiscal dizendo que qualquer outro prazo prescricional diferente desse somente poderá ser utilizado após o trânsito em julgado de decisão judicial que lhe reconhecesse tal direito. Nesse compasso, o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, uma vez que o contribuinte possui ação judicial - Processo Judicial nº 2007.61.08.004269-3 - protocolizado em 10/05/2007 junto à Justiça Federal de Bauru (SP), amparado por sentença favorável de primeira instância, restando pendente de julgamento o recurso do apelante, portanto, sem trânsito em julgado, conforme já dito.

A **ciência do AIOP** ocorreu em **28.03.2012**, conforme Aviso de Recebimento - AR às fls. 200.

O **período objeto do AIOP**, conforme o Relatório Fiscal, é de **08/2007 a 12/2007**.

A **Recorrente apresentou impugnação tempestiva**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

O contribuinte apresentou impugnação na qual contesta o lançamento fiscal estribado nos seguintes argumentos, em síntese:

i) Preliminarmente, afirma a existência de processo judicial tratando da matéria de maneira a suspender o eventual crédito tributário;

ii) No mérito, argüi a inconstitucionalidade da contribuição em testilha, reconhecido pelo STF e cuja norma foi retirada do ordenamento jurídico por Resolução do Senado Federal, sendo pacífico o seu direito à compensação dos valores recolhidos;

iii) Acresce que os Municípios são as pessoas jurídicas de direito interno aptas para o exercício desses direitos, tanto dos tributos recolhidos pelas Prefeituras quanto pelas Câmaras Municipais;

iv) *Reafirma a inconstitucionalidade do dispositivo que sustentou as contribuições, reconhecida inclusive administrativamente – cita o Ato Declaratório do Executivo nº 60/2005, a Portaria nº 133 e a Instrução Normativa nº 15, ambas de 2006.*

Novamente, entende que a responsabilidade encontra-se delegada ao ente federativo –Município – para proceder às compensações dos recolhimentos havidos tanto na Prefeitura quanto na Câmara Municipal.

v) *Ataca a limitação percentual imposta pela Lei nº 9.129/95 de 30% sobre os recolhimentos de cada competência e quaisquer outras exigências que não sejam os de créditos resultantes de pagamentos indevidos ou a maior e que tais pagamentos tenham sido efetuados a títulos de tributos da mesma espécie; entende que “ ... o direito à compensação em tela está legalmente estabelecido sem condicionamento nenhum, pode pois, o contribuinte exercitá-lo, sejam quais forem as datas de apuração dos créditos e independente do pedido à autoridade administrativa ...”.*

vi) *Defende o prazo prescricional decenal conforme jurisprudência dominante do STF (tese dos 5 + 5) para o contribuinte efetuar a compensação ou repetir o indébito, mesmo após a LC nº 118/05 que alterou o art. 168 do CTN.*

vii) *Defende que sejam adicionados ao crédito todos os acréscimos legais permitidos.*

viii) *Afirma que a IN nº 15/06 extrapolou de sua competência criando exigências e restrições que a Lei não comporta, que deverão ser ignoradas.*

ix) *Acréscenta que os valores descontados dos segurados têm natureza alimentar, de maneira que a não devolução dos valores recolhidos implica em enriquecimento ilícito, devendo o Município efetuar a compensação e devolução desses valores aos ocupantes de cargos eletivos. No mesmo sentido, análise a responsabilidade do servidor público para afirmar ferida a moralidade administrativa caso o ente federativo se abstenha ou procrastine a referida compensação, prejudicando os requerentes (exercentes de mandatos eletivos).*

x) *Diz que os créditos foram apurados com base em relação de salários e recolhimentos fornecidos pela Câmara Municipal que foram atualizados de acordo com os critérios adotados pelo INSS, conforme pasta I – Dos Cálculos; já as leis que regem a matéria foram colacionadas na pasta II – Da fundamentação jurídica, bem como a documentação exigida pela IN nº 15 compõe a Pasta III.*

xi) *Argumenta com a ocorrência da denúncia espontânea – hipótese prevista no art. 138 do CTN – de maneira a não incidir a multa de mora e os juros no crédito constituído.*

xii) *Os valores atinentes a diferenças no recolhimento do RAT, tem-se que a Câmara Municipal não poderá ser considerada como de risco médio, uma vez que não tem nenhuma atividade no quadro de funcionários que assim o justifique; também, foi*

cobrado integralmente da Câmara, quando o deveria ser do Município.

xiii) Alega inconstitucional a taxa SELIC, fato que determina a iliquidez do crédito.

xiv) Afirma confiscatória a multa impingida, sendo a negação da gradação da penalidade, do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Posto nesses argumentos, requer a nulidade do lançamento e a improcedência do Auto de infração.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 14-40.106 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

A compensação, na legislação tributária e previdenciária, é procedimento facultativo pelo qual o sujeito passivo pode se ressarcir de valores recolhidos indevidamente deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social, reservando-se ao sujeito ativo o direito de conferir e homologar ou glosar e lançar os valores indevidamente compensados.

Corresponde à hipótese de compensação indevida aquela formulada em desacordo com as normas que disciplinam a matéria.

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

O prazo para o contribuinte pleitear a restituição ou compensar-se do tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contado da data da extinção do crédito tributário.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao lançamento com o mesmo objeto de demanda administrativa, importa em renúncia ou desistência de eventual recurso interposto em via administrativa.

Quando diferentes os objetos do processo judicial do processo administrativo este último terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob a alegação de inconstitucionalidades.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada e manter integralmente os lançamentos aqui constituídos, conforme relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Cientifique-se o Contribuinte do teor do presente Acórdão, nos termos da legislação vigente.

Sala de Sessões, em 30 de janeiro de 2013.

O Prefeito do Município de Florínea (Dr. Rodrigo Siqueira da Silva) foi cientificado pessoalmente em 28.02.2013 do Acórdão nº 14-40.106 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP conforme a Intimação nº 015/2013, às fls. 314.

Foi lavrado em 03.04.2013 Termo de Perempção, às fls. 317:

PROCESSO: 13830.720.776/2012-61

INTERESSADO: FLORÍNEA PREFEITURA

CNPJ: 44.493.575/0001-69

TERMO DE PEREMPÇÃO

Transcorrido o prazo regulamentar de 30(trinta) dias previsto no art. 33, do Decreto nº 70.235/72 e não tendo o interessado apresentado recurso voluntário à instância superior contra a decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este Termo de Perempção na forma da legislação vigente.

Esgotado o prazo da cobrança amigável sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para cobrança executiva, nos termos do § 3º, do art. 21, do Decreto nº 70.235/72.

Assis, 03 de abril de 2013.

Foi interposto **Recurso Voluntário, em 23.04.2013**, às fls. 318, onde a Recorrente reitera o aduzido em sede de Impugnação e combate a decisão de primeira instância, em apertada síntese:

(i) No processo judicial nº 2007.61.08.004269-3, que tramita pelo r. Juízo da Justiça federal de Bauru, foi concedida segurança obstando a cobrança dos créditos que são objeto destes autos, e referido processo se encontra em fase recursal perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

(ii) Da prescrição

(iii) Da cobrança da multa e juros

(iv) Da cobrança do RAT

(v) Da multa confiscatória

A Unidade da Receita Federal do Brasil encaminha o Recurso Voluntário ao CARF, observando que **o Recurso foi apresentado intempestivamente**, conforme o Termo de Perempção lavrado e os registros de intempestividade nos sistemas:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

*Tendo em vista **Recurso Voluntário intempestivo** apresentado pelo contribuinte (ciência pessoal às fls.314), propomos, nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235/72, o encaminhamento do presente processo à GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF em Receber Processo/Triagem/Complementação para apreciação e prosseguimento.*

DATA DE EMISSÃO : 23/04/2013

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Na verificação dos requisitos de admissibilidade, deve-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário.

A **ciência do AIOP** ocorreu em **28.03.2012**, conforme Aviso de Recebimento - AR às fls. 200.

O **período objeto do AIOP**, conforme o Relatório Fiscal, é de **08/2007 a 12/2007**.

A **Recorrente apresentou impugnação tempestiva**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 14-40.106 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP,

O Prefeito do Município de Florínea (Dr. Rodrigo Siqueira da Silva) foi cientificado pessoalmente em 28.02.2013 do Acórdão nº 14-40.106 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP conforme a Intimação nº 015/2013, às fls. 314,

Foi lavrado em 03.04.2013 Termo de Perempção, às fls. 317:

PROCESSO: 13830.720.776/2012-61

INTERESSADO: FLORÍNEA PREFEITURA

CNPJ: 44.493.575/0001-69

TERMO DE PEREMPÇÃO

Transcorrido o prazo regulamentar de 30(trinta) dias previsto no art. 33, do Decreto nº 70.235/72 e não tendo o interessado apresentado recurso voluntário à instância superior contra a decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este Termo de Perempção na forma da legislação vigente.

Esgotado o prazo da cobrança amigável sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para cobrança executiva, nos termos do § 3º, do art. 21, do Decreto nº 70.235/72.

Assis, 03 de abril de 2013.

Foi interposto **Recurso Voluntário, em 23.04.2013**, às fls. 318, onde a Recorrente reitera o aduzido em sede de Impugnação e combate a decisão de primeira instância.

A Unidade da Receita Federal do Brasil encaminha o Recurso Voluntário ao CARF, observando que **o Recurso foi apresentado intempestivamente**, conforme o Termo de Perempção lavrado e os registros de intempestividade nos sistemas:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

*Tendo em vista **Recurso Voluntário intempestivo apresentado pelo contribuinte (ciência pessoal às fls.314)**, propomos, nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235/72, o encaminhamento do presente processo à GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF em Receber Processo/Triagem/Complementação para apreciação e prosseguimento.*

DATA DE EMISSÃO : 23/04/2013

Deste modo, resta evidenciado que **a Recorrente, cientificada do Acórdão nº 14-40.106 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP em 28.02.2013, interpôs Recurso Voluntário apenas em 23.04.2013, portanto após o prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972:**

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim, o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

CONCLUSÃO

Voto pelo **NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário em face de sua intempestividade.**

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro